



SEMINÁRIO DE PRECATÓRIOS

Frente Nacional de Prefeitos (FNP)

Agosto - 2019



INTRODUÇÃO

A realidade brasileira dos precatórios

X

**A dificuldade de recuperação da
dívida inscrita**

COMPENSAÇÃO CIVIL

- É uma das formas de extinção indireta das obrigações.
- Pela lei civil, só se pode compensar dívidas vencidas (art. 360/CC).
- Há uma regra especial, quando a compensação envolve cessão de crédito.

INCOMPENSABILIDADES DO CÓDIGO CIVIL

- ❑ Não se compensam dívidas futuras (dívidas vincendas).
- ❑ Quando houver acordo entre as partes de que as dívidas não devem se compensar.
- ❑ O que vier de esbulho, furto ou roubo.
- ❑ Se a dívida advém de comodato, depósito ou alimentos.
- ❑ Quando a coisa a ser compensada for impenhorável.
- ❑ Quando o devedor se obrigou a pagar a dívida de terceiro (art. 376 do CC)
- ❑ O afiançado não pode usar crédito do fiador perante o credor (art. 371 do CC), mas o fiador pode compensar crédito do afiançado perante o credor.
- ❑ Não pode compensar em prejuízo de direito de terceiro (art. 380 do CC). Ex.: Quando há penhora no rosto dos autos.



EXECUTIVOS FISCAIS

- Efetividade para as Execuções Fiscais.
- Questão de praticidade.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DOS PRECATÓRIOS

- Hipótese de extinção do crédito tributário.
- É possível a compensação de dívida tributária com precatórios?

A ANTIGA PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO UNILATERAL ADVINDA COM A EC 62/2009

- Em 2009, o Legislador trouxe a EC 62/2009 e, com ela, uma nova redação ao parágrafo 9º do art. 100 da CF: No **momento da expedição dos precatórios**, independentemente de regulamentação, deles **deverá ser abatido, a título de compensação**, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, **inscritos ou não em dívida ativa** e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas **parcelas vincendas** de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.
- Com o julgamento das ADI's 4425 e 4357, a compensação constitucional do parágrafo 9º do art. 100 da CF foi declarada inconstitucional.
- E como ficaram as compensações constitucionais ocorridas até aquele julgamento?
- Não há direito adquirido à compensação requerida antes de 25/3/2015.

O NORMATIVO CONSTITUCIONAL PÓS ADI's 4357 E 4425

- Art. 105 do ADCT: Enquanto vigor regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é **facultada** aos credores de precatórios, **próprios ou de terceiros**, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 **tenham sido inscritos na dívida ativa** dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.
- Pode um contribuinte compensar dívida fiscal apresentando um precatório?
- A desconfiância na praxe processual.
- EC 99/2017 acrescentou dois parágrafos ao art. 105 do ADCT: **§ 2º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018; **§ 3º** Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo.

O NORMATIVO CONSTITUCIONAL PÓS ADI's 4357 E 4425

- Alguns requisitos para o instituto:
 - a) Necessidade de **lei local** do ente federado minudenciando a compensação do precatório com a dívida fiscal ou de outra natureza inscrita até 25/3/2015;
 - b) A compensação será sempre uma **faculdade** do credor originário ou derivado;
 - c) A compensação só pode ocorrer em relação aos débitos inscritos em dívida ativa até 25/3/2015.
- Haveria uma ação autônoma para o contribuinte fazer valer seu direito de compensação tributária?
- Levada a efeito a compensação, **haveria quebra da ordem cronológica** dos precatórios?
- No âmbito do CNJ, penso que o Conselho está obrigado a normatizar urgentemente a questão da compensação de precatórios.

O NORMATIVO CONSTITUCIONAL PÓS ADI's 4357 E 4425

- *“Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório”* (item 6 da ementa das ADIs 4357 e 4425, Min Luiz Fux, Pleno).
- E por qual razão o STF e as Emendas Constitucionais fixaram um limite temporal (dividas inscritas até 25/3/2015)?



CONCLUSÃO

Uma visão de esperança